

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.214 - RJ (2019/0318217-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
RECORRIDO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-CONSELHEIRO FISCAL. PRAZO DO § 1º DO ART. 24-A DA LEI 9.656/1998. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de insolvência civil ajuizada em 2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/05/2019 e atribuído ao gabinete em 31/01/2020.

2. O propósito recursal é dizer se o prazo legal previsto no § 1º do art. 24-A da Lei 9.656/1998 pode ser ampliado pelo Juízo da ação de insolvência civil de operadora de plano de saúde para atingir os bens de ex-conselheiro fiscal que deixara o cargo antes dos doze meses que antecederam o ato de decretação da liquidação extrajudicial da sociedade.

3. Segundo a legislação de regência, a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros ou assemelhados, decorre da instauração pela ANS do regime de liquidação extrajudicial e se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades, prorrogando-se, no caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, até posterior determinação judicial.

4. Por força do art. 24-D da Lei 9.656/1998, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, à liquidação extrajudicial, falência e insolvência civil das operadoras de planos de saúde, no que for compatível com a legislação especial, como ocorre com os dispositivos que versam sobre o poder geral de cautela, sobretudo por se tratar de poder com acento em princípios processuais gerais como o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica.

5. A decretação da indisponibilidade de bens visa a evitar que a eventual insolvência civil ou falência da operadora, causada pela má-administração, provoque um risco sistêmico ao mercado de planos de saúde, assegurando a responsabilidade patrimonial de todos aqueles que concorreram para a instauração do regime de liquidação extrajudicial; visa, em última análise, à proteção de toda a coletividade envolvida na prestação do serviço privado de assistência à saúde, de inegável relevância econômica e social.

Superior Tribunal de Justiça

6. Desde que observados os requisitos legais, pode o Juízo, com base no poder geral de cautela, ampliar o alcance da norma que prevê a decretação da indisponibilidade de bens quando verificar a existência de fundados indícios de responsabilidade de determinado agente, a fim de assegurar, concretamente, a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional de caráter satisfativo.

7. A teor do que dispõe, por analogia, a súmula 735/STF, não cabe a esta Corte reexaminar as circunstâncias que configuram o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida acautelatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE, pela parte RECORRENTE:
DAERCIO LOPES MAIA

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.214 - RJ (2019/0318217-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
RECORRIDO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por DAERCIO LOPES MAIA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de insolvência civil requerida pela própria devedora, UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA - EM LIQUIDACAO.

Decisão: o Juízo de primeiro grau, dentre outras medidas, determinou a indisponibilidade de todos os bens de DAERCIO LOPES MAIA, ex-conselheiro fiscal da sociedade liquidanda.

Acórdão: o TJ/RJ, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por DAERCIO, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE, EX-MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. Decisão que não se mostra teratológica ou contrária às provas até agora produzidas. Inteligência do Verbete Sumular nº 59, do TJRJ. Arguição de violação ao art. 24-A, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Construção de bens de ex-membro de Conselho Fiscal em período além dos doze meses mencionados no dispositivo legal. Possibilidade de extensão, com base no poder geral de cautela do magistrado. Tese de que se encontra privado de recursos necessários à sua subsistência. Mera alegação, sem esclarecimento, nem comprovação, de que parte dos numerários bloqueados possui natureza alimentar, ou quais de seus bens são inalienáveis ou impenhoráveis. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração: opostos por DAERCIO, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: aponta violação do art. 24-A, § 1º, da Lei nº 9656/98 e art. 276 do CPC.

Alega que “a Recorrida requer a indisponibilidade dos bens dos conselheiros fiscais e administradores que figuraram no cargo nos últimos 12 (doze) meses anteriores a decretação do Regime de Direção Fiscal” (fl. 152, e-STJ).

Afirma que “o regime de Direção Fiscal da Massa Liquidanda foi decretado no dia 17 de julho de 2008, através da Resolução Operacional - RO nº 538 da ANS” (fl. 153, e-STJ).

Sustenta que “por imposição legal e considerando ainda a data da decretação do regime de Direção Fiscal, a indisponibilidade dos bens deveria alcançar os Administradores e Conselheiros Administrativos e Fiscais no exercício das funções até o dia, frise-se, 17 de julho de 2007”; que “restou incontroverso que o Recorrente figurou como Conselheiro Fiscal do período do dia 31 de março de 2005 até o dia 29 de março de 2006” (fl. 153, e-STJ).

Assevera que, “embora a Colenda Câmara Cível justifique a indisponibilidade dos bens do Recorrente com fundamento no poder geral de cautela que paira sobre o Magistrado, não há no r. decisum nenhum fundamento indicando minimamente o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 276 do CPC” e que “o r. decisum não indica qualquer prática ilícita por parte do Recorrente, não indicando também o risco de dano irreparável, a considerar que sequer foi cogitado qualquer tentativa de dilapidação do patrimônio” (fls. 156-157, e-STJ).

Pleiteia o provimento do recurso especial “a fim de afastar a indisponibilidade dos bens do Recorrente” (fl. 161, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República José

Superior Tribunal de Justiça

Bonifácio Borges de Andrada, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.214 - RJ (2019/0318217-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DAERCIO LOPES MAIA

ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349

RECORRIDO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837

ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-CONSELHEIRO FISCAL. PRAZO DO § 1º DO ART. 24-A DA LEI 9.656/1998. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de insolvência civil ajuizada em 2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/05/2019 e atribuído ao gabinete em 31/01/2020.

2. O propósito recursal é dizer se o prazo legal previsto no § 1º do art. 24-A da Lei 9.656/1998 pode ser ampliado pelo Juízo da ação de insolvência civil de operadora de plano de saúde para atingir os bens de ex-conselheiro fiscal que deixara o cargo antes dos doze meses que antecederam o ato de decretação da liquidação extrajudicial da sociedade.

3. Segundo a legislação de regência, a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros ou assemelhados, decorre da instauração pela ANS do regime de liquidação extrajudicial e se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades, prorrogando-se, no caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, até posterior determinação judicial.

4. Por força do art. 24-D da Lei 9.656/1998, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, à liquidação extrajudicial, falência e insolvência civil das operadoras de planos de saúde, no que for compatível com a legislação especial, como ocorre com os dispositivos que versam sobre o poder geral de cautela, sobretudo por se tratar de poder com acento em princípios processuais gerais como o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica.

5. A decretação da indisponibilidade de bens visa a evitar que a eventual insolvência civil ou falência da operadora, causada pela má-administração, provoque um risco sistêmico ao mercado de planos de saúde, assegurando a

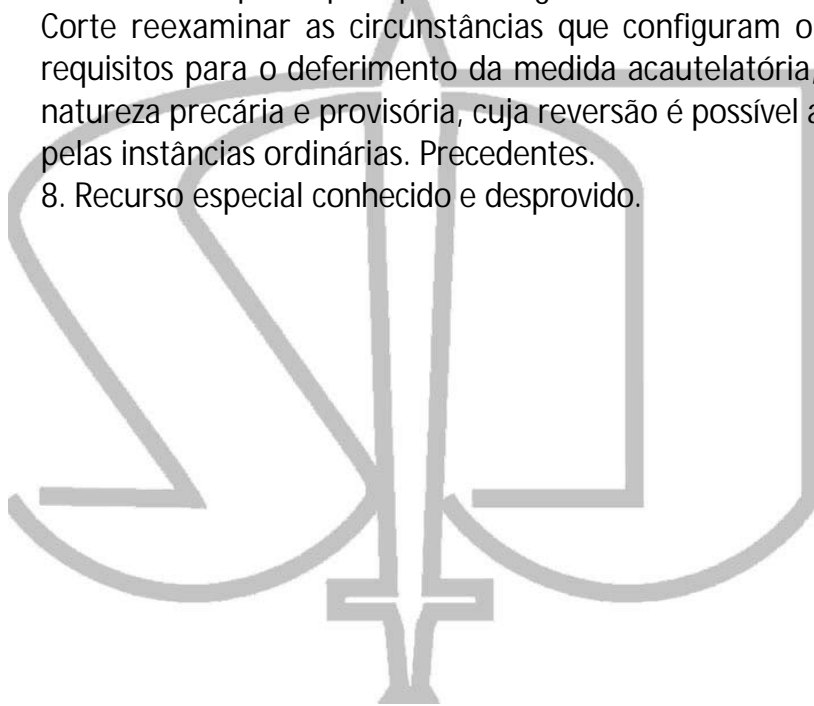
Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade patrimonial de todos aqueles que concorreram para a instauração do regime de liquidação extrajudicial; visa, em última análise, à proteção de toda a coletividade envolvida na prestação do serviço privado de assistência à saúde, de inegável relevância econômica e social.

6. Desde que observados os requisitos legais, pode o Juízo, com base no poder geral de cautela, ampliar o alcance da norma que prevê a decretação da indisponibilidade de bens quando verificar a existência de fundados indícios de responsabilidade de determinado agente, a fim de assegurar, concretamente, a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional de caráter satisfativo.

7. A teor do que dispõe, por analogia, a súmula 735/STF, não cabe a esta Corte reexaminar as circunstâncias que configuram o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida acautelatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.214 - RJ (2019/0318217-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
RECORRIDO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer se o prazo legal previsto no § 1º do art. 24-A da Lei 9.656/1998 pode ser ampliado pelo Juízo da ação de insolvência civil da operadora de plano de saúde para atingir os bens de ex-conselheiro fiscal que deixara o cargo antes dos doze meses que antecederam o ato de decretação da liquidação extrajudicial da sociedade.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-CONSELHEIRO FISCAL
QUE DEIXARA O CARGO ANTES DOS DOZE MESES QUE ANTECEDERAM O
ATO DE DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA OPERADORA
DE PLANO DE SAÚDE

Segundo o acórdão recorrido, DAERCIO integrou o conselho fiscal da UNIMED DUQUE DE CAXIAS, de modo efetivo, no período de 31/03/2005 a 30/03/2006, tendo sido a decisão de liquidação extrajudicial exarada em 08/02/2010.

Consta, ainda, dos autos, que, em 17/03/2016, foi decretada a insolvência civil da UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA, ocasião em que também foi mantida a indisponibilidade sobre os bens pertencentes aos administradores destituídos (fls. 81-82, e-STJ).

Em 16/05/2018, o Juízo de primeiro grau estendeu a decretação da indisponibilidade de bens aos conselheiros indicados pela massa, dentre os quais se encontra o recorrente, nestes termos:

6- INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS

6.1- Urge que sejam tornados indisponíveis, concretamente, os bens dos envolvidos na insolvência da massa, que são aqueles personagens indicados pelo AJ nos itens 04 e 05 de fl. 1340. Assim, estendo a indisponibilidade antes decretada quanto aos Diretores nominados no item 04 aos Conselheiros do item 05, objeto de rol às fls. 1342/1343.

6.2- Procedi à indisponibilidade no CNIB, conforme segue. Expeçam-se ofícios como requerido pelo AJ às fls. 1340, quanto aos mesmos personagens. (fls. 2-7 do Apenso 1, e-STJ)

A partir desse cenário, sustenta o recorrente que “o regime de Direção Fiscal da Massa Liquidanda foi decretado no dia 17 de julho de 2008, através da Resolução Operacional - RO n° 538 da ANS” e que “a indisponibilidade de bens de que trata o art. 24-A, §1º, da Lei n° 9.656/98 foi frontalmente violada no caso em tela eis que alcançou os bens do Recorrente que naquela época, qual seja, julho de 2007, já não exercia a função de Conselheiro Fiscal há mais de 1 (um) ano” (fls. 151-152, e-STJ).

O art. 24-A, § 1º, da Lei 9.656/1998, a que se refere o recorrente, e que trata da decretação da indisponibilidade de bens no procedimento de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde, tem a seguinte redação:

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 2001)

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a

Superior Tribunal de Justiça

todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexos de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Extrai-se do texto da lei que a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros ou quaisquer outros possíveis responsáveis, decorre da instauração do regime de liquidação extrajudicial, cabendo a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE da ANS comunicar aos órgãos e entidades competentes e instituições financeiras para que estes procedam à restrição (art. 47, da Resolução ANS 316/2012).

Superior Tribunal de Justiça

Como afirmam Maury Ângelo Bottesini e Mauro Conti Machado, “o ato da ANS que submeta uma operadora ao regime de direção fiscal ou de liquidação extrajudicial impõe, por consequência, a indisponibilidade dos bens dos administradores dessas empresas” (Lei dos planos e seguros de saúde comentada e anotada artigo por artigo, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 182).

A indisponibilidade de bens constitui, portanto, um efeito direto e imediato do regime de liquidação extrajudicial determinado pela ANS. E, de acordo com o art. 50 da Resolução 316/2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, essa medida se mantém até a apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, e, no caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, como ocorreu na hipótese, até posterior determinação judicial.

Com efeito, a decretação da indisponibilidade de bens visa a evitar que a eventual insolvência civil ou falência da operadora, causada pela má-administração, provoque um risco sistêmico ao mercado de planos de saúde, assegurando a responsabilidade patrimonial de todos aqueles que concorreram para a instauração do regime de liquidação extrajudicial. Visa, em última análise, à proteção de toda a coletividade envolvida na prestação do serviço privado de assistência à saúde, de inegável relevância econômica e social.

Trata-se, assim, de medida cautelar por meio da qual se impõe a restrição ao direito dos possíveis responsáveis de dispor da integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-los definitivamente do domínio de seus bens. Foi, aliás, o que registrou esta Turma, no julgamento do REsp 518.678/RJ (julgado em 16/10/2007, DJ de 29/10/2007): “A indisponibilidade de bens é instituto que não

suprime o direito de propriedade, limitando-se a impor restrições ao exercício de uma das faculdades daí decorrentes, ou seja, permanecem os direitos de usar e fruir do bem, estando prejudicado tão-somente o direito de dispor”.

Nessa toada, a ANS, enquanto autoridade competente para a decretação da medida e ente administrativo subordinado ao princípio da legalidade estrita, deve observância estrita às limitações previstas no art. 24-A da Lei 9.656/1998, não lhe cabendo, portanto, elastecer o prazo previsto no seu § 1º para atingir outros agentes que não se enquadram na hipótese legal.

Na esfera judicial, todavia, pode o Juízo, com base no poder geral de cautela que lhe confere a lei, ampliar o alcance daquela norma que prevê a indisponibilidade de bens quando verificar a existência de fundados indícios de responsabilidade de determinado agente, a fim de assegurar, concretamente, a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional de caráter satisfativo. Oportuno conferir, nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1.808.622/SC, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019; REsp 1.493.067/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe de 24/03/2017; MC 24.205/RS, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016.

De fato, por força do art. 24-D da Lei 9.656/1998, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, à liquidação extrajudicial, falência e insolvência civil das operadoras de planos de saúde, no que for compatível com a legislação especial, como ocorre com os dispositivos que versam sobre o poder geral de cautela, sobretudo por se tratar de poder com acento em princípios processuais gerais como o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica.

Dessa forma, desde que observados os requisitos legais, cabe ao Juízo onde tramita a ação de insolvência civil da UNIMED DUQUE DE CAXIAS decidir, à

Superior Tribunal de Justiça

luz das circunstâncias da espécie, pela efetivação da medida de indisponibilidade de bens do recorrente, para a assecuração do direito tutelado, nos termos dos arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015.

Sob essa ótica, não merece reforma o acórdão recorrido no ponto em que se registrou que “o referido período [do § 1º do art. 24-A da Lei 9.656/1998] se trata de um mínimo legal para apuração de responsabilidade solidária dos administradores, sendo facultado ao magistrado, em decisão devidamente fundamentada, ampliar o período de responsabilização dos administradores - e, cautelarmente, estender-lhes a indisponibilidade de bens” (fl. 116, e-STJ).

No que tange aos fundamentos para a decretação da medida, consignou o TJ/RJ:

Na espécie, a massa liquidanda, considerando o apurado no Inquérito Administrativo da ANS, requereu a indisponibilidade dos bens dos ex-membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal da ex operadora, conforme relacionado no Memorando nº 204/2014/COINQ/SEGER/ANS, o qual menciona a conveniência de constrição de bens dos que integraram tais órgãos nos cinco anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial (fls. 1.338/1.346 dos autos originários). E o próprio agravante afirma, em suas razões recursais, que integrou o conselho fiscal, de modo efetivo, no período de 31/03/2005 a 30/03/2006, sendo a decisão de liquidação datada de 08/02/2010.

(...)

Saliente-se que a indisponibilidade é medida cautelar, sem caráter expropriatório, que visa assegurar a satisfação futura de credores da massa. Consta, das informações prestadas pelo juízo a quo, a existência de ação autônoma, destinada justamente à apuração de responsabilidades de administradores e conselheiros da Unimed Duque de Caxias, proposta pela massa insolvente sob o nº 0050031-29.2018.8.19.0021 (fls. 57). De certo, sendo comprovada nesta a inexistência de responsabilidade do ora agravante, a constrição de seus bens será levantada.

O outro argumento, trazido pelo agravante, é de que se encontra privado de recursos necessários à sua subsistência.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que o agravante, em momento algum, esclarece quais dos numerários bloqueados possuem natureza alimentar, ou quais de seus bens são inalienáveis ou impenhoráveis. Desse modo, impossibilitado se encontra o tribunal de analisar o pleito e proceder a eventual modificação da decisão atacada, haja vista o agravante não fazer prova de veracidade de sua alegação. (fls. 117-118, e-STJ)

Constata-se, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, que a decretação de indisponibilidade dos bens do recorrente está fundada em documentos extraídos do inquérito administrativo instaurado pela ANS e na ação autônoma ajuizada pela massa insolvente para a apuração de responsabilidades de administradores e conselheiros da UNIMED DUQUE DE CAXIAS.

Entretanto, não cabe a esta Corte, a teor do que dispõe, por analogia, a súmula 735/STF, reexaminar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida acautelatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: REsp 1.808.622/SC, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019; AgInt no AREsp 1.425.752/SP, Primeira Turma, julgado em 06/06/2019, DJe de 12/08/2019; REsp 1.713.033/SP, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe de 14/11/2018.

Aliás, em consulta à página eletrônica do TJ/RJ, verifica-se que, em 13/11/2019, a Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento nº 0061074-89.2019.8.19.0000 interposto pelo recorrente, deu parcial provimento ao recurso “para afastar a indisponibilidade de valores já depositados em conta poupança de titularidade do agravante, no valor limite previsto no art. 833, inc. X, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão atacada tal como lançada”.

DA CONCLUSÃO

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados na instância de origem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0318217-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.214 / RJ**

Números Origem: 0065591-74.2018.8.19.0000 00655917420188190000 00691268420148190021
655917420188190000 691268420148190021

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAERCIO LOPES MAIA
ADVOGADO : CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349
RECORRIDO : UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERAT DE TRAB MEDICO LTDA -
EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA - RJ121837
ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S) - RJ001578

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE**, pela parte RECORRENTE: **DAERCIO LOPES MAIA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.